

b) Delegado no município:

Retribuição total — 80 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 4000\$;
 Subsídio de transporte — 10 000\$;

c) Coordenador na freguesia:

Retribuição — 1\$ por pessoa recenseada, não podendo o montante global recebido ser inferior a 2500\$ nem superior a 15 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

d) Subcoordenador na freguesia (para freguesias com mais de 10 000 habitantes):

Retribuição total — 10 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

e) Agente recenseador:

Retribuição:

i) Em aglomerados com 5000 e mais habitantes:

Por questionário individual — 7\$;
 Por questionário de alojamento — 5\$;
 Por questionário de edifício — 4\$;
 Por questionário de família — 5\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário colectivo — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

ii) Em aglomerados com menos de 5000 habitantes:

Por questionário individual — 8\$;
 Por questionário de alojamento — 6\$;
 Por questionário de edifício — 5\$;
 Por questionário de família — 6\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

iii) Ilhas Graciosa, S. Jorge e Terceira:

Por questionário complementar de edifício — 2\$50.

2.º O subsídio de frequência do curso previsto na alínea b) do n.º 1 da presente portaria não se aplica aos delegados nos municípios da Região Autónoma dos Açores que para efeitos de frequência do curso se desloquem da ilha da sua residência, o qual é substituído pelas seguintes remunerações:

Ajudas de custo diárias pela frequência completa do curso — 800\$.

Pagamento dos transportes entre as ilhas.

3.º Para determinação do montante das ajudas de custo a que se referem os números anteriores serão contados os dias desde a data do transporte imediatamente anterior ao dia de início do curso até ao dia do transporte imediatamente seguinte à data final do curso, ambos inclusive.

4.º O montante da retribuição fixada nas alíneas a) e b) do n.º 1 da presente portaria para os delegados nas ilhas e delegados nos municípios será distribuída em quatro prestações de igual valor, nos montantes de 25 000\$ e 20 000\$, respectivamente, sendo pagas a primeira trinta dias após o dia de início dos trabalhos, a segunda e a terceira com iguais intervalos de trinta dias e a última após a conclusão efectiva dos trabalhos.

5.º Ao pessoal contratado ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, é atribuída a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra M da tabela de vencimentos da função pública.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António Morais Leitão*.

Portaria n.º 208/81

de 24 de Fevereiro

O sistema de incentivos à aquisição ou construção de habitação própria foi recentemente revisto e melhorado pelo Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

De entre as variáveis determinantes da fixação do nível de bonificação da taxa de juro a praticar nos respectivos empréstimos conta-se o custo por metro quadrado de área habitável do fogo a adquirir ou a construir.

Nos termos do artigo 5.º do citado decreto-lei, os diversos critérios de atribuição dos incentivos, nomeadamente os referentes àquela variável, deveriam ser fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas.

Além disso, previa-se ainda no n.º 5 daquele artigo que os limites fixados naquela portaria pudessem ser, relativamente aos fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, elevados sob proposta dos respectivos Governos Regionais e mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Atendendo a que, em execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 435/80, foi já publicada a Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro, e considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira propôs

ao Governo da República que fossem alterados os limites estabelecidos no quadro I daquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, o seguinte:

Relativamente à Região Autónoma da Madeira, os valores fixados no quadro I (classe de fogos) da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro, serão acrescidos de uma percentagem de 40 %, nos termos do quadro anexo.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

QUADRO I

Classe de fogos

Valor por metro quadrado de área coberta (em contos)	Valor máximo da habitação (em contos) segundo avaliação da instituição de crédito	Classe de fogos
Até 22,4	Até 2800	A
De 22,4 a 28	De 2800 a 3780	B
Superior a 28	De 3780 a 4620	C
	Superior a 4620	D

O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 65/81

A concessão anual, pelo Estado, do subsídio de papel à generalidade das empresas jornalísticas tem vindo a constituir uma das mais significativas formas de apoio aos órgãos de comunicação social escrita. Impõe-se, por isso, prosseguir-lo, assegurando continuidade do substrato normativo que tem vindo a regulá-lo, sem prejuízo dos ajustamentos e alterações que a prática recomenda e justifica.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A verba destinada, no corrente ano económico, a subsidiar o papel de jornal será distribuída em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinaturas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O pagamento do subsídio de papel será efectuado com referência a períodos de três meses, de acordo com o seguinte calendário:

a) Em Junho, o correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;

b) Em Setembro, o correspondente aos meses de Abril, Maio e Junho;

c) Em Dezembro, o correspondente aos meses de Julho, Agosto e Setembro;

d) Em Janeiro de 1982, o correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do corrente ano.

3 — Para efeitos do ora disposto, deverão as empresas jornalísticas interessadas comunicar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos termos fixados no n.º 12 deste diploma, o quantitativo das publicações vendidas no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do corrente ano, sem o que perderão o direito aos subsídios referentes a estes períodos.

4 — Na comunicação referida no preceito anterior não devem ser consideradas as vendas que, situando-se acima da média aritmética mensal verificada no trimestre anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins.

5 — Salvo os valores dos meses de Novembro e Dezembro, que serão calculados por estimativa com base na média aritmética das vendas registadas nos restantes meses do ano, todos os demais terão de corresponder a valores reais, devidamente registados na escrituração das empresas e, por isso, susceptíveis de verificação e controle ulteriores.

6 — O valor do subsídio, por exemplar de jornal, será, em cada trimestre, calculado segundo a fórmula $\frac{S}{4} : V$, sendo S o montante do subsídio anual fixado no Orçamento Geral do Estado e V o total dos exemplares vendidos trimestralmente pelo conjunto das empresas jornalísticas beneficiárias que o hajam requerido.

7 — Terão direito ao subsídio de papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral não incluídas nos termos do preceito seguinte, desde que se publiquem, pelo menos, uma vez por mês e excedam, por número editado, os seguintes limites de vendas:

a) 1000 exemplares, no caso dos jornais diários de informação predominantemente regional;

b) 10 000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diária ou não.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio de papel as publicações periódicas seguintes:

a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;

b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível;

c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;

d) As de conteúdo exclusivamente religioso, sem distinção de crenças;

e) As que, pela sua especificidade, sejam dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral, ou sejam distribuídas em regime de exclusividade;

f) As editadas pela Administração Central ou Local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;

g) As gratuitas;